

segunda-feira, 20 de maio de 2013

Ano I - Edição nº 00046

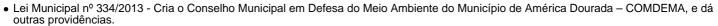
# Prefeitura Municipal de America Dourada publica



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

# SUMÁRIO



Lei Municipal nº 335/2013 - Dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade de América Dourada e dá outras providências. Lei Municipal nº 336 /2013 - Institui, no Âmbito do Executivo Municipal, o Programa Bolsa Universitária – BOLSACIDADÃ, e dá Outras Providências.

Lei Municipal nº 337/2013 - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Ensino Superior – FUMES, e dá outras providências. Lei Municipal nº 338/2013, de 08 de Maio de 2013 - Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, do Município de América Dourada, Bahia e dá outras providências.

Lei Municipal nº339/2013 - Abre credito adicional especial à Lei Orçamentária Nº. 323/2012 10 de Dezembro de 2012-LOA para o exercício de 2013, no valor de R\$ 60.000,00(Sessenta Mil Reais) e dá outras providencias.

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Lei

#### LEI MUNICIPAL Nº 334/2013

"Cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente do Município de América Dourada — **COMDEMA**, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e que sanciono e promulgo a seguinte LEI:

#### **CAPÍTULO I**

#### DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

- **Art. 1º.** Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de América Dourada **SEMA**, o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente **COMDEMA**, órgão consultivo, deliberativo, normativo, resolutivo e recursal em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em todo o território do município de América Dourada, estado da Bahia.
- **Art. 2º.** Ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente **COMDEMA** compete:
- I Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, através de planos, programas e projetos;
- II Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos para o desenvolvimento do município;
- III Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, no âmbito do município de América Dourada;
- IV Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais e do município;

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

- V Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental do município, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambiental;
- **VI -** Propor Projetos de Lei Decretos referentes à proteção ambiental no município;
- **VII** Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- **VIII** Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à Educação Ambiental;
- IX Propor a realização de promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- X Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente e
- XI Elaborar o seu Regimento Interno.
- **Art. 3º.** Nos termos do artigo 225, parágrafo primeiro, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos, relatórios de impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário de Meio Ambiente de América Dourada, ouvido o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente **COMDEMA**.

#### **CAPÍTULO II**

#### DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 4º.** O Conselho será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente de América Dourada e será integrado de forma paritária pelas seguintes instituições, que indicarão seus membros titulares e respectivos suplentes:
- I Secretaria Municipal de Educação;
- II Secretaria Municipal de Saúde;
- III Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- IV Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V EBDA Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrário;
- VI Sindicato dos Trabalhadores Rurais de América Dourada:
- VII Sindicato dos Professores de América Dourada;

- **VIII** 1 (um) Representante das Comunidades Remanescentes de Quilombolas;
- IX 1 (um) Representante da Igreja Católica e
- X 1 (um) Representante das Igrejas Evangélicas.
- **Art. 5º.** As funções de membros do Conselho serão exercidas pelo prazo de dois anos, sendo permitida a recondução por duas vezes de igual período.

#### **CAPÍTULO III**

#### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º.** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito, por seu Presidente ou por mais de 50% (cinqüenta por cento) dos seus membros titulares.

**Parágrafo primeiro** – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros titulares, seus suplentes e observadores, contando no mínimo com a presença de pelo menos metade dos conselheiros em primeira convocação, sendo as deliberações tomadas pela maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Parágrafo segundo** – A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente, se lhes será concedido o direito de voz.

- **Art. 7º.** As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por um membro eleito dentro os conselheiros.
- **Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de América Dourada prestará ao Conselho o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.
- **Art. 9º.** As funções de membro do Conselho não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como de relevantes serviços público.

**Parágrafo único** – Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho, de membro titular ou suplente que não comparecer a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 07 (sete) alternadas, no período de um ano, sem devida justificativa.

## CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 10º.** No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, as disposições do Capítulo II, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.
- **Art. 11º.** No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da regulamentação, o Conselho elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.
- **Art. 12º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de América Dourada, Bahia, 08 de Maio de 2013.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO Prefeito Municipal

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

LEI MUNICIPAL N.º 335/2013

Dispõe sobre a criação do CONSELHO DA CIDADE DE AMÉRICA DOURADA e dá outras providências.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de América Dourada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica criado o Conselho da Cidade de América Dourada (CONCAD), órgão colegiado, de caráter consultivo, que objetiva estudar e propor diretrizes para a formulação e a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano sustentável.
- Art. 2°. São atribuições do Conselho da Cidade de América Dourada:
- I Auxiliar o Poder Executivo Municipal colaborando em todas as atividades que se relacionem com o planejamento do desenvolvimento urbano do Município;
- II Participar da organização das Conferências da Cidade de América Dourada;
- III Cuidar, no que couber do cumprimento das Resoluções das Conferências da Cidade de América Dourada;
- IV Dar encaminhamento, no que couber, às deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais das Cidades, em articulação com o Conselho Nacional das Cidades e com o Conselho Estadual das Cidades;
- V Acompanhar e avaliar a execução da Política Urbana Municipal, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- VI Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e das demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano:
- VII Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano;

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

- VIII Estimular ações que visem propiciar a geração e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais ligados à política de desenvolvimento urbano;
- IX Propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente, relacionada com o desenvolvimento urbano:
- X Propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Município;
- XI- Promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.
- Art. 3°. O Conselho da Cidade de América Dourada terá a seguinte composição:
- I 4 (quatro) membros do Poder Público, indicados pelo Prefeito Municipal, a saber:
  - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
  - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania;
  - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
  - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
- II 2 (dois) membros representantes de entidades religiosas, a saber:
  - a) 1 (um) representante da Igreja Católica
  - b) 1 (um) representante das Igrejas Evangélicas.
- III 2 (dois) membros representantes de entidades sindicais, a saber:
  - a) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de América Dourada
  - b) 1 (um) representante do Sindicato dos Professores da rede municipal de ensino
- IV 2 (dois) membros representantes do associativismo municipal, a saber:
  - a) Associação de Desenvolvimento Integrado de Nova América
  - b) Associação Desenvolvimento Rural e Agropecuário de Prevenido.
- § 1°. O Conselho da Cidade será presidido pelo Secretário Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos.

- § 2º. Os representantes das entidades de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo serão eleitos em assembleias de seus respectivos segmentos, convocados especialmente para esta finalidade.
- § 3°. A cada membro titular corresponderá um suplente.
- § 4º. O mandato dos membros do Conselho da Cidade, indicados ou eleitos, será de 2 (dois) anos, sendo permitida aos eleitos apenas uma receleição e aos indicados apenas uma recondução.
- Art. 4°. Caberá ao Conselho da Cidade elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no qual deverá constar, obrigatoriamente, que:
- I As alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante apresentação de proposta de emenda, subscrita por um terço dos membros do Conselho e serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros;
- II A ausência por 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho;
- III O Conselho da Cidade deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;
- IV O Conselho da Cidade manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos:
- V As normas e os procedimentos relativos à eleição dos membros que comporão sua estrutura.
- Art. 5°. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho da Cidade personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.
- Art. 6°. O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do Conselho da Cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.
- Art. 7º. A participação no Conselho da Cidade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.
- Art. 8º. Os membros do Conselho da Cidade, após concluído o processo de eleição e indicação de seus membros, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, indicando os titulares e respectivos suplentes.

Art. 9°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.
Contrario.
Gabinete do Prefeito Municipal de América Dourada, 08 de maio de 2013.
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal
Totolio Mulliolpui
Avanida Damão Cramaska I 45 I Cantra I Amárica Davrada Da

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

LEI MUNICIPAL Nº 336 /2013.

Institui, no Âmbito do Executivo Municipal, o PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA – BOLSACIDADÃ, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de América Dourada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Executivo Municipal, o Programa Bolsa Universitária – BOLSACIDADÃ, destinada a estudantes de nível superior que, fora das delimitações do Município de América Dourada, estejam devidamente matriculados em Universidades, Institutos e Centro de Estudos Superiores das esferas Federal e Estadual, assim como os das Iniciativas Privadas, em todos os Estados da Nação e que tenham residência ou residido no Município de América Dourada, há pelo menos cinco anos.

Parágrafo Único: A bolsa de estudo universitária compreende uma ajuda financeira e terá valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) sendo concedida a estudante comprovadamente sem condições de custear inteiramente seus estudos, na forma a ser fixada na presente Lei.

- Art. 2º Para se inscrever no BOLSACIDADÃ, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:
- I ser brasileiro natural do Município de América Dourada.
- II apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos financeiros, na forma a ser fixada em regulamento;
- II ter renda de seu grupo familiar não superior a 03 (três) salários mínimos nacionais:
- IV estar matriculado em instituição de ensino superior de natureza pública ou privada, devidamente autorizada a funcionar, bem como em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- V não ter sido desligado anteriormente do BOLSACIDADÃ devido ao descumprimento das exigências mínimas ou por fraude;
- VI não ser possuidor de diploma de graduação e não estar cursando nenhum outro curso de nível superior.

VII - ter estudado, durante o ensino médio, em escolas públicas ou em escolas sob o regime de Cooperativismo, ou na condição de bolsista integral de escola particular, preferencialmente, localizadas no município de América Dourada.

VIII – não receber outro benefício ou não estiver amparado por outro programa governamental ou particular de incentivo ao ensino superior.

Art. 3º As bolsas de estudos concedidas pelo BOLSACIDADÃ, serão custeadas, notadamente, com recursos públicos provenientes do município de América Dourada, especificamente do Fundo Municipal para Ensino Superior - FUMES, obedecidos os planejamentos orçamentários e financeiros do município.

Parágrafo 1º - As bolsas serão concedidas para 01 (um) semestre letivo, podendo ser renovadas por igual período, até a conclusão do curso, obedecidas as exigências mínimas, os compromissos assumidos pelo aluno, a programação financeira e demais critérios estabelecidos pela Comissão Executiva, a que se refere o Art, 9º.

Parágrafo 2º - Será concedida apenas uma Bolsa para cada núcleo familiar.

Art. 4º Poderá o bolsista requerer, uma única vez, sua transferência da Instituição de ensino superior que ingressou no Programa para outra, para o mesmo curso ou outro diferente do qual fora originariamente selecionado.

Parágrafo único: Não serão aceitos pedidos de reversão de transferência de curso ou de instituição de ensino.

- Art. 5º O aluno beneficiário do Programa BOLSACIDADÃ, fica obrigado, mediante assinatura de Termo de Compromisso a:
- I Estar matriculado em 04 (quatro) disciplinas ou menor número quando finalista de curso, ou em caso de não oferecimento de disciplinas pela Instituição de Ensino.
- II- frequentar assiduamente as aulas, conforme legislação pertinente;
- III obter aprovação no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas na condição de bolsista;
- IV não efetuar trancamento de matrícula durante o período de vigência da Bolsa;
- V manter-se adimplente com seus compromissos acadêmicos, disciplinares e financeiros com a instituição de ensino.

VI - ter bom desempenho, comprovar a cada inicio de semestre, por meio de declaração e histórico escolar do curso universitário em que esteja matriculado, demonstrando efetivamente que se encontra em situação regular na Instituição onde cursa a graduação, sob pena de suspensão automática do auxílio;

VII - para fins do disposto no inciso anterior, a Declaração deve especificar o ano em que o estudante iniciou a graduação e o tempo mínimo de previsão para encerrá-la.

Parágrafo Único: Além dos critérios previstos nos incisos anteriores, devemse considerar as condições para a concessão da BOSACIDADÂ aos estudantes, em relação ao tempo de duração do curso:

- I Para curso com previsão de 04 (quatro) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 05 (cinco) anos;
- II Para curso com previsão de 05 (cinco) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 06 (seis) anos; e
- III Para curso com previsão de 06 (seis) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 08 (oito) anos.
- Art. 6º O benefício da Bolsa Universitária será automaticamente cancelado por:
- I reincidência de reprovação na mesma disciplina por média ou por falta.
- II comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no BOLSACIDADÃ.
- III por trancamento de matricula.
- IV- morte do beneficiário.

Art. 7º Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do BOLSACIDADÃ serão alocados no orçamento do Executivo Municipal diretamente para o FUMES.

Parágrafo Único - O FUMES poderá receber doações de recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas destinados ao Programa Bolsa Universitária – BOLSACIDADÃ

Art. 8º Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, além de já sendo beneficiário, a exclusão sumária do Programa.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, e sob a presidência de seu(a) titular, a Comissão Executiva do

Programa Bolsa Universitária - BOLSACIDADÃ, na qual participarão ainda: 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda – SEAF, um representante do Gabinete do Prefeito e 01 (um) representante da Controladoria Interna, cabendo-lhes:

I - coordenar e supervisionar o BOLSACIDADÃ;

 II - avaliar procedimentos de execução do Programa e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa;

IV - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de BOLSACIDADÃ, por curso e instituição integrante do submetendo-os à aprovação final do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do exercício de 2013 os créditos adicionais necessários ao cumprimento do previsto nesta Lei, bem como alterar o Plano Plurianual - PPA, se necessário.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de América Dourada, 08 de Maio de 2013.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 337/2013.

Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR – FUMES, e dá outras providências.

Joelson Cardoso do Rosário, Prefeito de Município de América Dourada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Ensino Superior - FUMES - em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal do Ensino Superior - FUMES, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento do programa Bolsa Universitária — BOLSACIDADÃ, destinada a estudantes de nível superior que, fora do Município de América Dourada, estejam devidamente matriculados em Universidades, Institutos e Centro de Estudos Superiores das esferas Federal e Estadual, assim como os das Iniciativas Privadas.

- Art. 2º. O Fundo Municipal do Ensino Superior FUMES será constituído pelos seguintes recursos:
- I Dotação consignada no Orçamento Anual do município.
- II Recursos governamentais de origem federal e estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras.
- III Renda proveniente da alienação de bens públicos de propriedade da Administração Direta do Município de América Dourada
- IV Bens móveis e imóveis necessários ao cumprimento de suas finalidades, incorporados a qualquer titulo;
- V Recursos resultantes de incentivos fiscais instituídos pelo Poder Público;
- VI Variação monetária e rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos:
- VII Títulos e valores mobiliários decorrentes de subscrição;
- VIII Saldos de exercícios anteriores;

- IX Recursos de outras fontes.
- § 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal do Ensino Superior FUMES, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.
- Art. 3º. O Fundo Municipal do Ensino Superior será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Educação e movimentado pelo chefe do Poder Executivo juntamente com o chefe da Tesouraria, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.
- § 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal do Ensino Superior serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação.
- § 2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal do Ensino Superior pelo Conselho Municipal de Educação não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estada da Bahia.
- Art. 4º. Os recursos do FUMES serão destinados exclusivamente ao custeio de bolsas de estudos concedidas pelo programa Bolsa Universitária BOLSACIDADÃ, em obediência aos planejamentos orçamentários e financeiros do município.
- Art. 5°. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Maio de 2013.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 338/ 2013, de 08 de Maio de 2013.

"Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, do Município de América Dourada, Bahia e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TITULO I

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

#### **CAPÍTULO I**

#### DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES.

- **Art. 1º. -** Fica instituída a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de América Dourada, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma integrada e participativa.
- **Art. 2º.** Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros os seguintes princípios:
  - do respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
  - II. do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;
- III. da prevenção e da precaução;
- IV. da função social da propriedade;
- V. da obrigatoriedade da Intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;
- VI. da participação da sociedade civil;
- VII. da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- VIII. do acesso à informação relativas ao meio ambiente;
- IX. da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental.





- X. da cooperação entre os Municípios, os Estados e a União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;
- **Art. 3º. -** A Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de América Dourada, tem por objetivo:
  - melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;
  - II. compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;
  - III. otimizar o uso da energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
  - IV. promover o desenvolvimento sustentável;
  - V. promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;
  - VI. garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;
  - VII. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;
  - VIII. assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do suo inadequado dos recursos ambientais;
  - **IX.** garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda.
- **Art. 4º. -** Constituem diretrizes gerais para implantação da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade:
  - I. a concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre o meio e o natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
  - **II.** a incorporação da dimensão ambiental, como questão transversal, nas políticas, planos, programas, projeto e atos da administração pública;
  - III. a inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;
  - IV. a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais ou de vizinhança;
  - V. o incentivo e o apoio às entidades n\u00e3o governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Munic\u00eapio;





- VI. os incentivos à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:
- a. A prevenção dos riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;
- O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes.
- VII. a arborização e a recuperação da cobertura da sede municipal, dos distritos e dos povoados;
- VIII. a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudicais ao meio ambiente.
- IX. a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA para o desempenho o exercício da gestão ambiental com eficiência.
- X. a orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;
- XI. a articulação e a compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, visando a integração do município ao:
- a. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), e, em especial, com órgãos ambientais dos Municípios limítrofes;
- b. O Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas que faça parte do território municipal;
- c. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SISMUC)

**Parágrafo Único** - Os órgãos do **SISMUMA** deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

Art. 5°. – Para os fins desta Lei, entende-se por:

**Meio Ambiente**: A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas interrelações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

**Recursos Ambientais**: Os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico cultural e os fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

**Degradação Ambiental**: A alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:





- a) Causem prejuízos à segurança e ao bem estar da população;
- b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) Afetem as condições estéticas da imagem urbana, da paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente.

**Degradador**: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**Poluição**: O lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

**Poluente**: Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

**Poluidor**: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

**Estudos Ambientais**: Estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais.

#### **CAPÍTULO II**

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6°.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.

**Parágrafo Primeiro** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de América Dourada e tem como gestores financeiros a Prefeitura Municipal de América Dourada e o Presidente do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de América Dourada – **COMDEMA.** 

**Parágrafo Segundo** – O órgão ao qual está vinculado o **FMMA** fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

- **Art. 7°.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente **FMMA** será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**, em articulação com o **COMDEMA**, que terá as seguintes atribuições:
  - Elaborar a proposta orçamentária do FMMA, submetendo-a a apreciação do COMDEMA, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes.
  - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físicofinanceiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA.



4



- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA.
- Ordenar despesas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente.
- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica.
- Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.
- **Art. 8°.** A execução dos recursos do **FMMA** será aprovada pelo **COMDEMA**, que terá competência para:
- I definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do FMMA;
- II fiscalizar a aplicação de todos os recursos;
- III antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente o - SEMA, para que seja incluída no orçamento do município;
- IV aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela SEMA.
- V apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pela
   SEMA antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar e
- VI outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.
- **Art. 9°.** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente **FMMA**, aqueles a ele destinados, provenientes de:
- I dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- IV acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;
- V doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais:
- VI multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente:
- VII rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; ou
- VIII quaisquer outros destinados por lei.
- **Art. 10°.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **FMMA** os planos, programas e projetos destinados a:





- I criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II educação ambiental;
- **III** desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;
- IV pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- **VII** desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**;
- **VIII** pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X contratação de assessoria e consultoria especializada e
- XI financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo único** - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do **FMMA** serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

- **Art. 11°.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente **FMMA**, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.
- **Art. 12°.** Aplicam-se ao **FMMA**, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

#### **CAPITULO III**

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

- **Art. 13.º** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade:
  - I- Planejamento Ambiental
  - II- Educação Ambiental;
  - III- Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental;
  - IV- Zoneamento Ambiental;
  - V- As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos, gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;
  - VI- Autocontrole Ambiental;
  - VII- Avaliação de Impactos Ambientais;

AMÉRICA DOURADA

6



- VIII- O Licenciamento Ambiental, que compreende as licenças e as autorizações ambientais, dentre outros atos emitidos pelos órgãos executivos do Sistema Municipal do Meio Ambiente SISMUMA;
- IX- A Fiscalização Ambiental;
- X- Os instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental;;
- XI- A cobrança pelo uso dos recursos ambientais e da biodiversidade;
- XII- A Compensação Ambiental;
- XIII- Conferência Municipal do Meio Ambiente.

#### **TÍTULO II**

#### DA GESTÃO AMBIENTAL

#### **CAPITULO I**

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA, DA SUA ESTRUTURA.

- **Art. 14º. -** O Sistema Municipal do Meio Ambiente **SISMUMA** é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privada integrado para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.
- Art. 15° Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente SISMUMA:
- I Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA órgão de coordenação, controle e execução da política e postura ambiental;
- II Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de América Dourada COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo, resolutivo e recursal da política ambiental;
- III organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos e
- ${f IV}$  outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei.
- **Art. 16º -** Os órgãos e entidades que compõem o **SISMUMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal em Defesa do Meio Ambiente **SEMATUR**, observados a competência do **COMDEMA**.





#### **CAPÍTULO II**

#### DO ÓRGÃO EXECUTIVO

- **Art. 17º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.
- **Art. 18º -** São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**, dentro do **SISMUMA**:
- I participar do planejamento das políticas e posturas públicas do Município;
- II elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- **V** realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII promover a educação ambiental;
- IX articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- **X** aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente **FMMA**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo **COMDEMA**;
- XI apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- **XII -** propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- **XIII -** recomendar ao **COMDEMA** normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV desenvolver e revisar quando necessário o zoneamento ambiental, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA.





- **XVI** fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- **XVII** promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- **XVIII** atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- **XIX** fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Executivo Municipal e por particulares;
- **XX** exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXI determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XXII dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- **XXIII -** dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente:
- XXIV elaborar projetos ambientais e
- XXV executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

#### **CAPÍTULO III**

#### DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- **Art. 19º. -** O Planejamento Ambiental irá direcionar e organizar as ações da política ambiental municipal e ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Município, para:
  - I- Identificação das áreas prioritárias de atuação;
  - II- Programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

**Parágrafo único -** O Poder Executivo Municipal levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do seu Patrimônio Sóciocultural.

- **Art. 20º. -** O Planejamento Ambiental será elaborado de maneira participativa entre o poder Legislativo e Executivo Municipal.
- **Art. 21º. -** A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes instrumentos:
  - I. cooperação das associações representativas no planejamento municipal
  - II. consulta popular;
- III. audiências públicas;





- IV. conferências, fóruns de discussão e debates.
- V. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

# CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 22º.** Compete ao órgão ambiental, integradamente, com a Secretaria Municipal de Educação, com a Secretaria de Assistência Social e com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a cada uma delas, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.
- **Art. 23º.** As escolas de primeiro grau bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar a Educação Ambiental **EA**, como eixo transversal, em todos os níveis, proporcionando, aos alunos, visitas às Unidades de Conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvore e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local em todas as suas manifestações, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.795 de 27 de abril de 1999, atender aos preceitos da Lei nº. 12.056/2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e do inciso XI do artigo 9º. da Lei complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011.
- **Art. 24º. -** A Educação Ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades e empreendimentos potencialmente impactantes ao meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Faz parte da Educação Ambiental, a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

# CASPÍTULO V DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

- **Art. 25º.** O Zoneamento Ambiental objetiva a utilização dos recursos ambientais de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.
- **Art. 26º. –** Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

#### Seção I

#### Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação

Art. 27°. - Integram os espaços protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:





- I As unidades de conservação;
- II As áreas de preservação permanente (APP's);
- III As áreas de valor ambiental urbano e as áreas de proteção histórico-cultural
- IV Monumentos e sítios arqueológicos e, ou Patrimônio Histórico, devendo ser consultados os seus órgãos gestores existentes no município.
- **Art. 28º. -** O Poder Executivo Municipal poderá criar Unidades de Conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes a nível Federal ou Estadual.

**Parágrafo Único -** A redução de área ou a extinção de Unidades de Conservação Ambiental Municipal, somente será possível através de Lei Específica, após expressa aprovação pelo **COMDEMA**.

**Art. 29º** - As Unidades de Conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo aprovado pelo **COMDEMA**, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

Parágrafo primeiro - O plano de manejo de uma Unidade de Conservação deverá ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação ou da promulgação desta Lei, caso fossem criadas antes, com a ampla participação da população residente.

**Parágrafo segundo -** São proibidas nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e os seus regulamentos.

Parágrafo terceiro - As Unidades de Conservação disporão de um Conselho Consultivo para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, dos representantes dos proprietários, das populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, e dos representantes das organizações da sociedade civil localmente identificada com a área e representantes das associações voltada para o Turismo, Meio Ambiente e para a Educação Ambiental.

**Parágrafo quarto -** O órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou publicas ou de pessoas físicas ou jurídicas, que desejarem colaborar com a sua conservação.

**Parágrafo quinto** - A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, na sua gestão e na sua manutenção, com aprovação do **COMDEMA**.

**Art. 30°.** - O Poder Executivo Municipal apoiará a gestão das Unidades de Conservação instituídas em seu território pelos governos Federal e, ou Estadual:





Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, as áreas previstas em legislação federal, estadual e, ou municipal.

#### Seção II

Das Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural

**Art. 31º. -** As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem:

- I- Os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros público, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esporte, a realização de eventos e a recreação da população e
- II- As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sitos de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo Município, elemento da paisagem natural e, ou da construída, que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem de todo o Município.
- III- Novas Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural poderão ser reconhecidas e decretadas pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 32º. -** O tombamento dos bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal especifica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições dessa Lei, no que couber.

**Parágrafo primeiro -** Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios são devidamente instruídos e encaminhados ao **COMDEMA**, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

**Parágrafo segundo** – Em nenhuma hipótese, poderão ser construídas nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhe impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem afixados anúncios, cartazes, ou dizeres de quaisquer espécies, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator e pagamento de multa.

#### Seção III

Monumentos, Sítios Arqueológicos e Patrimônio Histórico.

**Art. 33º.** - Constitui patrimônio municipal, os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da historia municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

#### CAPÍTULO VI DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO.

12





- **Art. 34º.** Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes com base em estudos específicos, conforme disposições regulamentares.
- **Art. 35º.** O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.
- **Art. 36º.** Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou superficiais em desconformidade com as normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.
- **Art. 37º.** É vedado a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.
- **Art. 38º.** As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos **PGRS**, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais de acordo com as normas pertinentes.
- **Art. 39º.** Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.
- **Parágrafo único** As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradas **PRAD** a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.
- **Art. 40º.** São considerados responsáveis solidários pela preservação e recuperação de uma área degradada, nos termos desta Lei:
- I o causador da degradação e seus sucessores;
- II o adquirente, o proprietário, o possuidor da área ou do empreendimento;
- III os que aufiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação e contribuam para a sua ocorrência ou agravamento.

#### CAPÍTULO VII DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

**Art. 41°.** – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.





# CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42º. – Os empreendimentos, obras e atividades, públicas ou privada, suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Parágrafo único** – A Avaliação de Impacto Ambiental – **AIA** é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as conseqüências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

**Art. 43º.** – O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

**Parágrafo primeiro** – Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para a concessão ou renovação de licenças ou de autorizações ambientais, entre outros:

- I Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIAMA;
- II Auto de Avaliação para Licenciamento Ambiental ALA;
- III Plano de Manejo PM;
- IV Plano de Controle Ambiental PCA;
- V Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD;
- VI Análise de Risco AR;
- VII Relatório de Caracterização do Empreendimento RCE;
- VIII Relatório de Controle Ambiental RCA;
- IX Relatório Ambiental Preliminar RAP;
- X Relatório Técnico da Qualidade Ambiental RTQA;
- XI Balanço Ambiental BA;
- XII Estudo Dendrométrico de Vegetação EDV;
- XIII Diagnóstico Ambiental DA;
- XIV Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- XV Plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS;
- XVI Plano de Emergência Ambiental PEA
- XVII Plano de Terraplanagem PT.
- XVIII Roteiro de Caracterização do Imóvel RCI

Parágrafo segundo – Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de





Responsabilidade Técnica – ART do conselho de classe a que pertence ou equivalente.

**Art.** 44°. – O Estudo de Impacto Ambiental – **EIA** se aplica para empreendimentos ou atividades de grande porte e sejam efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo.

**Parágrafo único** – O conteúdo do **EIA** deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

**Art. 45º.** – O Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA** é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental – **EIA**, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação.

**Parágrafo único** – O conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA**, deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

# CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO

**Art. 46º.** - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Parágrafo primeiro - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Parágrafo segundo** - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os limites da lei.

**Parágrafo terceiro** - A **SEMA** — Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

**Art. 47º.** - O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental:

I - Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.





- II Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.
- **Art. 48º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA** expedirá as seguintes licencas:
- I Licença Prévia LP;
- II Licença de Instalação LI;
- III Licença Prévia de Operação LPO;
- IV Licença de Operação LO;
- V Licença de Alteração LA;
- VI Licença Unificada LU e
- VII Licença de Regularização LR.
- VIII Dispensa de Licença Ambiental DLA
- **Art. 49º.** A licença Prévia **LP**, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação.
- **Art. 50º.** A Licença de Instalação **LI**, concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
- **Art. 51º.** A Licença Prévia de Operação **LPO**, concedida a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.
- **Art. 52º.** A Licença de Operação **LO**, concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

**Parágrafo primeiro** - É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação Ambiental - **PRAD** para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da **LO**.

**Parágrafo segundo** - Não será fornecida a **LO** quando houver inicio ou evidencia de liberação ou lançamentos de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

- Art. 53º. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
- I a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II a continuidade da operação, comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade e
- III ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.





**Parágrafo único** - A renovação da **LO** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e à concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

**Art. 54º.** – A Licença de Alteração – **LA**, concedida para a ampliação e, ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente.

**Art. 55º.** – A Licença Unificada – **LU**, concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença. Para os casos específicos nos quais a **LU** não seja necessária, porém exista e necessidade de apresentar regularidade será emitida a Dispensa de Licença Ambiental – **DLA** isenta de qualquer ônus para o requerente.

**Art.** 56°. – A Licença de Regularização – LR, concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e, ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

**Parágrafo primeiro** – As Licenças, Prévia de Operação, de Implantação, de Operação e Unificada, serão concedidas pelo prazo de até 03 (três) anos, sendo o porte do empreendimento ou atividade, seu grau de risco, bem como os valores desses atos administrativos, compatíveis com os determinados pela Legislação Estadual vigente.

**Parágrafo segundo** – As licenças previstas nesta Lei poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para seguimento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, turísticos, entre outros, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Parágrafo terceiro** – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo quarto** – O conteúdo dos estudos, das condicionantes e das outras medidas para o licenciamento será definido no regulamento desta Lei, e em outros atos complementares a ser editado pelos órgãos coordenador e executor da Política Municipal de Meio Ambiente, obedecido o princípio da publicidade.

**Parágrafo quinto** – Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades requeridas.

**Parágrafo sexto** – Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos ambientais podem celebrar Termos de Compromisso com o órgão ambiental competente para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.





**Art. 57º.** – A Autorização Ambiental (**AA**), é um ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimento e atividade, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo pelo período de 01 (um) ano.

# CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 58º.** Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sobre o Meio Ambiente (**EIA/RIMA**).
- **Art. 59º.** Para fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório **EIA/RIMA**, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.
- **Art. 60º.** O empreendedor deverá destinar a título de Compensação Ambiental até 0,5% (meio por cento) do custo para a implantação do empreendimento.
- **Art. 61º.** Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

#### CAPÍTULO XI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- **Art. 62º.** A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.
- **Art. 63º.** São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.
- **Art. 64º.** A convocação das conferências será realizada através de ato do Poder Executivo Municipal, com periodicidade estabelecida pelo órgão estadual da Bahia.

#### TÍTULO III DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

AMÉRIC





#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 65º.** – A formulação da Política Municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade fundamentar-se-á no conhecimento técnico científico e em instrumentos e ações de preservação e de conservação ambiental, de desenvolvimento florestal, de proteção à flora e à fauna e de uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 66º.** – A política municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade tem por objetivo garantir perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

#### **CAPÍTULO II**

# DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS Secção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 67º. – Compete ao Poder Executivo Municipal instituir, implantar e administrar, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais à serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Parágrafo primeiro** – O planejamento do uso e da conservação da biodiversidade contemplará medidas e mecanismos para a viabilização de corredores ecológicos no Município de América Dourada.

**Parágrafo segundo** – O Poder Executivo Municipal destinará recursos específicos para a implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos.

- **Art. 68º.** Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos envolvendo o ambiente natural e, ou o patrimônio histórico cultural é de caráter científico, educacional, contemplativo ou turístico, destacando-se:
- I preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II proteção de espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- **V** proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;





**VIII** – manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

#### Secção II

#### Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação

- **Art. 69º.** O Sistema Municipal de Unidades de Conservação **SISMUC** tem por objetivos:
- I contribuir par a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Município de América Dourada;
- II promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- III proteger mananciais hídricos destinados ao abastecimento de núcleos urbanos e essenciais a setores economicamente estratégicos;
- IV proteger paisagens naturais e pouco alteradas, de notável beleza cênica;
- **V** proteger, recuperar ou restaurar ecossistemas;
- VI proteger e assegurar a diversidade do patrimônio genético e a perenidade de espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em risco de extinção, bem como aquelas com potencial econômico;
- **VII** proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- **VIII** favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- IX constituir polos atrativos de investimentos e incentivadores de atividades econômicas sustentáveis em escala municipal;
- X valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XI proteger espécies essenciais a atividades econômicas;
- XII proteger espécies e recursos naturais necessários à manutenção de modos de vida e práticas culturais e à subsistência de populações tradicionais, com respeito e valorização de seus conhecimentos.
- **Art. 70º.** O **SISMUC** integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação **SNUC**, bem como o Sistema Estadual de Unidades de Conservação **SEUC**, na forma das suas respectivas categorias devidamente elencada.
- **Art. 71º.** O Sistema Municipal de Unidades de Conservação **SISMUC**, integra o Sistema Municipal do Meio Ambiente **SISMUMA**, cabendo ao órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente coordenar as ações relacionadas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais, bem como elaborar e implementar seus Planos de Manejo, na forma definida em lei.
- **Art. 72º.** As unidades de conservação municipais disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de acordo com a sua categoria, na forma da legislação estadual e federal.





- **Art. 73º.** O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.
- **Art. 74º.** O Poder Executivo Municipal e o Estadual, compatibilizarão suas normas de modo a adequa-las aos objetivos da criação e às diretrizes da Unidade de Conservação.
- **Art. 75º.** As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público ou privadas, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.
- **Art. 76º.** Os proprietários de imóvel rural ficam obrigados a averbar no cartório competente as áreas integrantes da Reserva Particular do Patrimônio Natural **RPPN**.

#### Secção III

#### De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos

- **Art. 77º.** Sem prejuízo do disposto nas legislações estaduais e federais, são considerados de preservação permanente, os seguintes bens e espaços:
- I os lagos, lagoas e nascentes existente na zona urbana.
- II as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- III as matas ciliares;
- IV as áreas que abrigues exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçadas de extinção e endêmicos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do Poder Executivo Municipal;
- V as reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, nelas vedado o uso de agrotóxicos, a supressão da vegetação e a prática de queimadas;
- **VI** as áreas consideradas de valor paisagístico, assim definido e declarado por ato do Poder Executivo Municipal;
- **VII** as cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;
- **VIII** as encostas sujeitas à erosão e deslizamento, sendo que, em áreas urbanas, poderá ser permitida a sua utilização após a adoção de medidas técnicas que assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população.
- **Parágrafo único** As áreas e bens naturais de que trata esse artigo, que não se incluem entre aquelas definidas como Área de Preservação Permanente pelas legislações estaduais e federais, terá seu uso, hipóteses de supressão de vegetação e demais restrições definidas por essa Lei e suas normas regulamentares.





- **Art. 78º.** A área de preservação Permanente e em especial a vegetação que a reveste, deve ser mantida ou recomposta para garantir ou recuperar suas funções ambientais.
- **Art. 79º.** Nas áreas de vazante de corpos d'água naturais e artificiais, poderá ser desenvolvida a agricultura familiar de subsistência, desde que:
- I se trate de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação;
- II os solos sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;
- III sejam utilizados fertilizantes orgânicos e controles biológicos de pragas;
- IV sejam adotadas técnicas de cultivo mínimo extensivo e de baixo impacto ambiental, preferencialmente agroecológicas;
- V não estejam localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público, em distância que possa comprometer a qualidade da água.

## CAPÍTULO III DA VEGETAÇÃO Seção I

#### Das Disposições Gerais

- **Art. 80º.** As florestas e as demais formas de vegetação existente no território municipal são bens de interesse comum de todos, excetuando-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.
- **Art. 81º.** Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação localizadas no município de América Dourada são classificadas:
- I de preservação aquelas que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessário à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, assim considerados:
  - a) As integrantes de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
  - b) As que revestem as áreas de preservação permanente sejam as definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Florestal e nas demais normas decorrentes.
- II de uso restrito aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a diferentes graus de restrição em razão de disposições legais e da fragilidade dos ecossistemas, assim considerados as integrantes de:
  - a) Reserva Legal;
  - b) Servidão Florestal
  - c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável.
- III de produção aquelas destinadas a atender às necessidades socioeconômicas, através do suprimento sustentado de matéria prima de origem vegetal, inclusive as originárias de plantios integrantes de projetos florestais, compostos por essências





nativas ou exóticas, bem como as submetidas ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

**Art. 82º.** – É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:

I – o corte, a supressão ou a exploração das espécies naturais:

- a) Raras;
- b) Ameaçadas de extinção;
- c) Necessárias a sobrevivência das populações extrativistas;
- d) Endêmicas.

 II – o corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** – Poderá ser autorizado pelo órgão competente o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo, mediante compensação ambiental, quando couber, em caso de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, utilidade pública oficialmente decretada ou interesse social.

#### Seção II

#### Da Reserva Legal e da Servidão Florestal

**Art. 83º.** – A Reserva Legal localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuadas as Áreas de Preservação Permanente, destina-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos recursos ecológicos, conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativa, não sendo permitido corte raso da vegetação.

**Art. 84º.** – Além das Áreas de Preservação Permanente deve ser mantida cobertura de floresta e outras formas de vegetação do ecossistema regional, nas propriedades ou posses rurais, a título de Reserva Legal, no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua área total.

**Parágrafo primeiro** – A Reserva Legal será instituída, preferencialmente, em área com cobertura vegetal nativa, que seja representativa do ecossistema em que se localize de modo a compartilhar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico do imóvel rural.

**Parágrafo segundo** – No processo de demarcação da Reserva Legal, deve-se evitar a fragmentação dos remanescentes da vegetação, localizando-a preferencialmente contígua às Áreas de Preservação Permanente – **APP's**, de maneira à formação de corredores ecológicos.

**Art. 85º.** – A Localização da Reserva Legal deverá estar compatível com:

I – a conservação e reabilitação dos processos ecológicos;

II – a conservação da biodiversidade;

III – o abrigo da fauna e da flora;





- IV a formação de corredores ecológicos, de forma a permitir o fluxo de genes, a movimentação da biota e a manutenção de populações que demandem áreas de maior extensão para sua sobrevivência.
- **Art. 86º.** Para o cômputo ou compensação da área de Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, poderão ser consideradas os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou de produção.
- **Art. 87º.** O proprietário e o posseiro rural poderão instituir Servidão Florestal, em caráter permanente ou temporário, mediante a qual, voluntariamente, renunciam os direitos de supressão vegetal ou exploração da vegetação nativa localizada na Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente **APP's**.
- **Art. 88º**. A Servidão Florestal somente será instituída em áreas que não necessitem de revegetação ou recuperação da vegetação, permitindo-se o seu enriquecimento com espécies nativas regionais.

#### Seção III

#### Da Exploração dos Recursos Florestais

- **Art. 89º.** A exploração florestal poderá ser deferida pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de América Dourada mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal,
- **Art. 90º.** Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.
- **Art. 91º.** Todo produto e subproduto de origem florestal cortado ou extraído na forma permitida em lei, deverão ter essencialmente aproveitamento socioeconômico ou ambiental.
- **Art. 92º.** O Município adotará mecanismos de estímulo à formação de floresta de produção objetivando o suprimento do mercado consumidor de produtos florestais e a redução da pressão desse mercado sobre a vegetação nativa, podendo estabelecer critérios para o aproveitamento dos produtos, subprodutos e resíduos florestais.

### CAPÍTULO IV DA FAUNA

- **Art. 93º.** Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Executivo Municipal, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.
- **Art. 94º.** A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei no âmbito municipal dependerão da prévia Autorização Ambiental, que será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**.
- Art. 95°. É proibido tratar animais com crueldade.

AMÉRICA DOURADA



**Art. 96º.** – O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que apresentem espetáculos utilizando animais como parte dos mesmos, deverá observar se as espécies inclusas nas apresentações estão ameaçadas de extinção ou se serão praticados quaisquer níveis de maus tratos.

## CAPÍTULO V DO SOLO Secão I

#### Da Prevenção à Erosão

**Art. 97º.** - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (**PRAD**).

**Parágrafo único.** Todo lote, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais por meio de canalização adequada para as sarjetas ou valetas do logradouro.

- **Art. 98º.** A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alterações no sistema de drenagem de águas pluviais ficam sujeitas a Licença Ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.
- **Art.** 99°. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigidas especificações que comprovem:
- I- Inexistência do prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II- Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- **III-** Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV- Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V- Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem e
- VI- Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.
- **Art. 100º.** O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis, e ficam sujeita a licença ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.





#### Seção II

#### Da Contaminação do Solo e Subsolo

- **Art. 101º.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.
- **Art. 102º.** O Poder Executivo Municipal responsabilizará e cobrará os custos da execução e medidas mitigadoras para se evitar e, ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:
- **I-** Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II- Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações e
- **III-** Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único**. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido, ao Poder Executivo Municipal.

#### Seção III

#### Da Destinação de Resíduos

- **Art. 103º.** Os Projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e, ou destinações de resíduos sólidos, inclusive da industrialização e beneficiamento de pedras ou de substancias minerais, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.
- **Art. 104º.** A **SEMA** Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá as áreas propícias para o tratamento e a disposição dos resíduos líquidos.
- **Art. 105º.** Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos, serão de responsabilidade do gerador. Em qualquer caso deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.
- **Art. 106º.** O Poder Executivo Municipal somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados do território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consorcio, após a devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 107º.** O Poder Executivo Municipal poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.





**Art. 108º.** - Os usuários do sistema de destinação e, ou tratamento dos resíduos sólidos públicos ou privados, deverão atender às normas técnicas estabelecidas para a adequada disposição dos seus resíduos.

Parágrafo primeiro - Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pela Administração Pública Municipal, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

Parágrafo segundo - Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e, ou disposição de resíduos.

**Parágrafo terceiro -** Executam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos ou tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

#### Seção IV

#### Aterro Sanitário

- **Art. 109º.** Toda instalação de tratamento e, ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida, de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural. O cinturão verde deverá ter largura mínima de 10 metros, bem como manter uma área vegetada como Reserva Legal, devidamente aprovada, equivalente a 20% do total da área destinada ao Aterro Sanitário.
- **Art. 110º.** A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário de resíduo no aterro sanitário deverá ser recuperada pela entidade responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e desestabilização dos taludes.
- **Art. 111º.** O Proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema do tratamento e, ou da destinação serão responsáveis pelo monitoramento e pela mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.
- **Art. 112º.** O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e, ou destinação final de lixos, não poderá em nenhuma hipótese ser lançada diretamente em corpos hídricos.
- **Art. 113º.** Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e, ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

**Parágrafo primeiro -** A minimização dos resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e, ou na disposição final.

**Parágrafo segundo -** A reciclagem ou o aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinente.

**Parágrafo terceiro -** As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas, magazines, etc. deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao





fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros ou reciclagem a qualquer nível.

**Parágrafo quarto -** A Administração Pública Municipal deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para as embalagens recicláveis.

#### Seção V

#### Extração Mineral – dependerá do nível de opção dos municípios

**Art. 114º.** - As atividades de extração de argila, areia, cascalho, saibro e pedras, bem como de outros minerais previstos nas Portarias 266 e 564/2008, em consonância com a Lei Federal nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, deverão ser licenciadas previamente pelo Município, e posteriormente requerido ao Departamento Nacional de Produção Mineral (**DNPM**), o Registro de Extração, com base no Decreto Federal nº 3.358/2000 para operar o empreendimento. Será exigida a elaboração e efetiva implementação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (**PRAD**), em conformidade como o uso previsto para a área utilizada, devendo ser executado gradativamente durante a operação da atividade.

**Parágrafo único.** O Minerador deverá adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região.

**Art. 115º.** - A extração de pedras por meios industriais somente será licenciada se adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial ás margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

**Parágrafo único.** A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

- I Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- II As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;
- III É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos dos empreendimentos e
- IV É obrigatória, para evitar o assoreamento em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.
- **Art. 116º.** Não será permitida extração mineral com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (um mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em uma área onde acarretar perigo ao público.





- **Art. 117º.** Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com esta Lei, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.
- **Art. 118º. -** O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.
- **Art. 119º.** A instalação de Olarias ou Cerâmicas deve ter o projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal e obedecer às seguintes prescrições:
- I As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas e
- II Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o empreendedor obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.
- **Art. 120º.** As atividades minerais já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (**PRAD**)

**Parágrafo primeiro -** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (**PRAD**), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

Parágrafo segundo - As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõe de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado

Parágrafo terceiro - No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

**Parágrafo quarto -** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (**PRAD**) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

**Parágrafo quinto -** A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

**Parágrafo sexto -** Os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de terrenos.





### CAPÍTULO VI DAS ÁGUAS

**Art. 121º.** - O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas de núcleos urbanos para recursos hídricos, obedecendo aos padrões a serem estabelecidos pelo **COMDEMA**.

**Parágrafo primeiro -** A 1.000m (um mil metros) a montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento de núcleos urbanos fica proibida qualquer tipo de exploração do leito do rio, como também a ocupação humana, instalação de unidades industriais, ou a desmatamento a 300m da margem do rio.

**Parágrafo segundo -** As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

**Parágrafo terceiro** - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias publicas galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Art. 122º.** - A aprovação de edificações ou de empreendimentos que utilizem águas superficiais e, ou subterrâneas ficará vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

**Art. 123º.** - No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo Municipal poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

**Parágrafo único**. A proibição ou a limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

### TÍTULO IV DA POLUIÇÃO

### CAPÍTULO I DO AR/POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

**Art. 124º.** - A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerada para localização de áreas industriais, de aterros e de estações de tratamento de esgoto, assim com de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incomodo as populações próximas.

**Art. 125º.** - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal autorizarem as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se em caso concreto, assim o recomendar.





**Art. 126º.** - Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle ou tratamentos que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

**Art. 127º.** - Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

**Art. 128º.** - É proibida a emissão de substancias odorífera na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

#### **CAPÍTULO II**

### DA POLUIÇÃO SONORA E DO COMPORTAMENTO URBANO

**Art. 129º.** - Nenhum equipamento de emissão sonora poderá ser utilizado em vias públicas sem o devido licenciamento ambiental, em especial para o aferimento do seu potencial.

**Art. 130º.** – Os empreendimentos ou atividades destinados a diversão pública, deverá ser licenciado pelo órgão competente municipal antes da sua instalação.

**Parágrafo primeiro** - Entende-se como divertimento público para efeitos desta Lei, os que se realizam em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao publico.

**Parágrafo segundo** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Parágrafo terceiro - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e licença ambiental para execução de musica ao vivo e mecânica.

Parágrafo quarto - Para execução de música ao vivo e, ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

**Parágrafo quinto** - Para execução de música ao vivo nas ruas e logradouro público é necessária licença especifica do órgão ambiental do município, especificando data, horário e local da apresentação, obedecendo aos níveis de som estabelecido na legislação vigente e respeitando o sossego da vizinhança.

**Art. 131º.** - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em local previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgarem convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de América Dourada - COMDEMA.





**Parágrafo segundo** - Os Circos e, ou Parques de Diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Parágrafo terceiro - Não será autorizada a armação de circos que incluem animais presos em jaulas, sem a devida comprovação de regularidade diante do órgão competente.

#### TÍTULO V

# DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 132º.** - Compete a **SEMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente apurar de forma imediata as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos dispostos nesta lei.

**Parágrafo único** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 133º.** - Para apuração das infrações administrativas ambientais deverá a **SEMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente dispor seu quadro, servidores públicos devidamente investidos no exercício do poder de polícia administrativo.

**Parágrafo único** - São infrações administrativas ambientais, de caráter material, aquelas que voluntária ou involuntariamente, resultem em risco, contaminação ou na efetiva poluição ou degradação ambiental dos recursos naturais do município, e de caráter formal, aquelas que desrespeitem os processos de licenciamento, autorizações e demais procedimentos previstos nesta Lei.

- **Art. 134º.** No exercício da ação fiscalizadora fica autorizada aos agentes, a entrada a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.
- **Art. 135º.** A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional
- **Art. 136º.** Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.
- **Art. 137º.** Aos agentes no exercício de sua função de fiscalização, monitoramento e controle ambiental, compete:

Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:

a) A conscientização e capacitação da população para a gestão de limpeza urbana;





- b) A conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) A orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- d) A orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos ou de deslizamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) A conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados.
- I- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II- Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III- Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- **IV-** Verificar as ocorrências de infrações e aplicar respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- V- Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente e
- VI- Exercer outras atividades que lhes forem designadas.
- **Art. 138º.** Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo Municipal, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.
- **Art. 139º.** O Poder Executivo Municipal poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:
- I- A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;
- II- A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;
- **III-** A adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade e
- IV- A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender as normas padrões legais.
- **Art. 140º.** O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:
- I- Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecido para região em que se localize o empreendimento;





- II- Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social e
- **III-** Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição.
- **Art. 141º.** Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade, adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo **COMDEMA**, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
- **Art. 142º.** O interessado será responsável, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Executivo Municipal das condições temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de auto monitoramento, quando por este solicitado.

# CAPÍTULO II DAS ESPECIFICAÇÕES

- **Art. 143º.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas, dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim.
- Art. 144°. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

<u>Apreensão</u>: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre

<u>Auto</u>: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

<u>Auto de Constatação</u>: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

<u>Auto de Infração</u>: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**<u>Demolição</u>**: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

**Embargo**: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

<u>Fiscalização</u>: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nos seus regulamentos e nas normas deles decorrentes.

<u>Infração</u>: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

<u>Infrator</u>: é a pessoa física e, ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou e concorreu para o descumprimento da norma ambiental.





<u>Interdição</u>: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

<u>Intimação</u>: é a ciência ao administrador, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

<u>Multa</u>: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de America Dourada- Bahia.

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de **05** (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 145º.** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais do quadro efetivo, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 146º.** - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 147°. - Aos agentes fiscais ambientais, compete:

- I Efetuar visitas e vistorias;
- II Verificar a ocorrência da infração;
- III Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV Elaborar relatório de vistoria e
- V Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 148º.** - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que tratam este capítulo, dar-se-ão por meio de:

- I Auto de constatação;
- II Auto de infração;
- III Auto de apreensão;
- IV Auto de embargo:
- V Auto de interdição e
- VI Auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo e
- c) A terceira, ao arquivo.





- **Art. 149º.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele existindo:
- I O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III O fundamento legal da autuação;
- IV A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V Nome, função e assinatura do autuante;
- VI Prazo para apresentação da defesa.
- **Art. 150º.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- **Art. 151º.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.
- Art. 152°. Através do auto, será intimado o infrator:
- I Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento e
- III Por edital, nas demais circunstâncias.
- **Parágrafo único -** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.
- **Art. 153º.** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
- I A maior ou menor gravidade;
- II As circunstâncias atenuantes e as agravantes e
- III Os antecedentes do infrator.
- **Art. 154º.** Para a aplicação da pena de multa, expedida pelo Poder Executivo Municipal, através da **SEMA** as infrações em matéria ambiental são classificadas em:
- Leves as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II Graves as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais e
- III Gravíssimas as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.
- Art. 155°. São consideradas circunstâncias atenuantes:
- I Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA;





- II Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental e
- IV O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.
- **V** As demais previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.
- Art. 156°. São consideradas circunstâncias agravantes:
- I Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- **V** Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI Ter o infrator agido com dolo e
- VII Atingir a infração áreas sob proteção legal.
- **VIII** As demais previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 que não sejam menos restritivas as aqui dispostas

# CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

- **Art. 157º.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:
- I Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II multa simples;
- **III -** Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- **V** Cassação de alvarás, licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;
- VI Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- **VII -** Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo **SEMA** e,
- VIII Demolição.





Parágrafo primeiro - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penas cominadas.

Parágrafo segundo - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo terceiro - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 158º. - O valor das multas será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta os atenuantes e os agravantes.

Parágrafo primeiro - Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará inicialmente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com os atenuantes aumentando-a de acordo com os agravantes existentes.

Parágrafo segundo - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 159º. - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 160°. - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 161º. -** As penalidades poderão incidir sobre:

- I O autor material:
- II O mandante e
- III Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.
- Art. 162º. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

- Art. 163°. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação.
- Art. 164º. A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único - A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;





- II A qualificação do impugnante;
- III Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.
- **Art. 165º.** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**, que sobre ela se manifestará, no prazo de **10** (dez) dias, dando ciência ao autuado.
- Art. 166º. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.
- **Art. 167º.** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:
- I em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal JIF, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

Parágrafo primeiro - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

Parágrafo segundo - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA:

**Parágrafo primeiro -** O **COMDEMA** proferirá decisão no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

**Parágrafo segundo -** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Parágrafo terceiro - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 168º.** - A **JIF** será composta de 03 (três) membros do **COMDEMA**, designados pelo Coordenador Geral e Presidente do mesmo.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário do Meio Ambiente presidir a JIF.

Art. 169°. - Compete presidente da JIF:

- I presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II determinar as diligências solicitadas;
- III proferir voto ordinário e de qualidade, sendo esse fundamentado;
- IV assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V interpor recurso de ofício ao COMDEMA, quando for o caso;
- Art. 170º. São atribuições dos membros da JIF:
- I examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;





- II solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III proferir voto fundamentado;
- IV proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto:
- VI redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.
- **Art. 171º.** A **JIF** deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 172º.** Sempre que houver impedimento do membro titular da **JIF**, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de **24 horas**.
- **Art. 173º.** A **JIF** realizará uma sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.
- **Art. 174º.** O Presidente da **JIF** recorrerá de ofício ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).
- **Art. 175º.** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente **SEMA**, pelo prazo de **20** (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
- Parágrafo único Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a SEMA declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Municipal, quando não for caso de reparação de dano ambiental.
- Art. 176º. São definitivas as decisões:

Parágrafo primeiro - De primeira instância:

- ${f I}$  Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto e
- II Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

Parágrafo segundo - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 177º. - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta

#### **CAPÍTULO V**

# DO CONSELHO MUNIICPAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE AMÉRICA DOURADA

**Art. 178º.** – O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de América Dourada - **COMDEMA**, órgão superior do **SISMUMA**, com funções de natureza consultiva, deliberativa, normativa, resolutiva e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento



40



e acompanhamento da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:

 I – estabelecer diretrizes complementares para a implantação da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade;

II – aprovar o Plano Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade;

III – manifestar-se sobre planos, programas e projetos dos órgãos do Poder Público Municipal, que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente:

IV – estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:

V – estabelecer diretrizes, normas e critérios para o licenciamento ambiental;

VI – propor áreas prioritárias para a conservação no território municipal;

**VII** – aprovar Plano de Manejo de Unidades de Conservação e suas atualizações, ouvidos os respectivos conselhos gestores;

**VIII** – propor temas prioritários para as pesquisa aplicada à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

IX – avocar, mediante ato devidamente motivado, aprovado por maioria simples, para se manifestar sobre licenças ambientais para empreendimentos ou atividades de médio, grande ou excepcional porte;

X – decidir em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre penalidades impostas pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade;

XI – elaborar, aprovar e publicar por resolução, o seu Regimento Interno e respectivas alterações:

**XII** – criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais, podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas, nos termos do regulamento desta Lei.

**XIII** – avaliar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, nas hipóteses previstas em lei.

#### **CAPÍTULO VI**

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 179º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o estado para implantar as ações de descentralização da Gestão Ambiental do Município e de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SISMUMA**.

**Art. 180º.** - O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

**Art. 181º.** - O licenciamento das atividades não consideradas de impacto ambiental local será de responsabilidade do Estado ou da União, conforme determina o **Decreto Estadual nº. 14.024 de 06 de junho de 2012.** 





**Art. 182º.** - Competirá ao Estado, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, enquanto o Município não estiver estruturado nos termos da Resolução de que trata o artigo anterior ou por legislação vigente.

**Art. 183º.** - As ocorrências não previstas nesta Lei serão supridas pela Legislação Federal e, ou Estadual vigente.

**Art. 184º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, onde couber, pelo Poder Executivo Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de América Dourada, Bahia, 08 de Maio 2013.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal





#### LEI MUNICIPAL Nº.339/2013

Abre credito adicional especial à Lei Orçamentária N°. 323/2012 10 de Dezembro de 2012-LOA para o exercício de 2013, no valor de **R\$ 60.000,00**(Sessenta Mil Reais) e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de América Dourada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional especial no orçamento vigente, no valor de **R\$ 60.000,00** (Sessenta Mil Reais), abaixo relacionada:

#### 02.16.16 - COMDEC

#### 04.122.0005.2168- Manutenção da COMDEC

#### 3.0.00.00.00 - Despesas Correntes

- 3.3.00.00.00 Outras Despesas Correntes
- 3.3.90.00.00 Aplicações Diretas
- 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ....R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso 24- Transferências de Convênios - Outros

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ....R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso 0- Ordinários

3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ....R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso 24- Transferências de Convênios - Outros

3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ....R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso 0- Ordinários



3.3.90.30.00- Material de Consumo
Fonte de Recurso 24– Transferências de Convênios – Outros
3.3.90.30.00- Material de ConsumoR\$ 5.000,00
Fonte de Recurso 0– Ordinários
3.3.90.32.00- Material de Distribuição GratuitaR\$ 5.000,00
Fonte de Recurso 24– Transferências de Convênios – Outros
3.3.90.32.00– Material de Distribuição GratuitaR\$ 5.000,00
Fonte de Recurso 0– Ordinários
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital
4.4.00.00.00 – Investimento
4.4.00.00.00 – Investimento 4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas         4.4.90.51.00– Obras e Instalações
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas         4.4.90.51.00– Obras e Instalações
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

 $Art.2^{\circ}$  - O valor do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será coberto pela Anulação parcial da seguinte Dotação Orçamentária, conforme artigo n°. 43, da Lei 4.320/64, assim especificada:



#### 02.03.00 - SECRETARIA MUN. DA ADM. E FINANÇAS

99.999.0099.9999- RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Fonte de Recurso 0- Ordinários

**Art. 3º**- Fica incluída a Unidade Orçamentária 02.16.16 – COMDEC com as referidas Atividades cujas nomenclaturas são 2168 - **Manutenção da COMDEC** com os elementos de despesas e fontes de recursos, junto ao Plano Plurianual, dentro do respectivo programa de governo denominado **0005 - Administração.** 

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

América Dourada, 08 de Maio de 2013.

Joelson Cardoso do Rosário Prefeito Municipal

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba